



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

***TEXTO FINAL***

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 451, DE 2015**

**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 67-A.** A revista pessoal é obrigatória no acesso às unidades de internação para todos aqueles que forem manter contato direto ou indireto com adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, ou ainda ingressarem para prestar serviços, mesmo para quem exerce cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, e será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou introdução de objetos na pessoa, tratamento desumano ou degradante.

§1º A revista pessoal deverá ocorrer mediante o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

§2º Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§3º A retirada de calçados, casacos e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§4º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo da pessoa revistada.

§5º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala

apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§6º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

**Art. 67-B.** Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; ou

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante atestado ou laudo médico ou registro de identificação de uso de aparelho médico.

§2º O atestado ou laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

**Art. 67-C.** Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado.

*Parágrafo único.* Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente